



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.925 - RS (2018/0308458-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VANESSA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO N. 14.454/2017. CONDENAÇÃO CORPORAL CONVERTIDA EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO CONCESSIVO.

1. Inexistência de violação à norma de regência do benefício, uma vez que o próprio dispositivo que fundamentou o pedido de concessão do indulto, qual seja, o art. 1º, III, f, do Decreto n. 14.454, de 12/4/2017, estabelece que o indulto especial será concedido às mulheres presas que se enquadrem na seguinte hipótese: "**mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena**".

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.925 - RS (2018/0308458-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VANESSA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VANESSA MACHADO DE OLIVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 201/206, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para cassar o indulto que lhe havia sido concedido.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 193/194:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo em execução do Ministério Público (nº 0111959-39.2018.8.21).

*A recorrida, Vanessa Machado de Oliveira, **foi condenada à pena privativa de liberdade total de 01 ano, 11 meses e 10 dias, substituída por restritiva de direitos, pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado. O Magistrado concedeu indulto à apenada com base no artigo 1º, inciso III, e alínea f, do Decreto nº 14.454/17 (dia das mães), de 12 de abril de 2017.***

O Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi desprovido nos termos da seguinte ementa (fl. 145):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO Nº 14454/2017. INDULTO ESPECIAL DE DIA DAS MÃES. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. O artigo 1º, inciso III, alínea "f", do Decreto de 12 de abril de 2017 dispõe sobre a concessão do indulto para apenadas condenadas com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 33º, da Lei de Drogas, com pena privativa de liberdade não for superior a 8 (oito) anos; em sentença que houver sido reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, sendo necessário o cumprimento de 1/6 um sexto) da pena. 2. No caso dos autos, em que pese tenha pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, a apenada preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício do indulto, uma vez que o referido Decreto não vedou expressamente a possibilidade de se conceder o indulto ou a comutação para as penas substitutivas. RECURSO DESPROVIDO.

*No recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o **Ministério Público alega violação aos arts. 1º, caput, e III, do Decreto Presidencial nº 14.454/2017 e 107, II, do Código Penal (fls. 156/163).** Contrarrazões apresentadas às fls. 170/176.*

Recurso admitido na origem (fls. 177/180). (Grifei.)

Esta relatoria revogou a concessão do indulto à ora agravante porque o próprio dispositivo que a fundamentou, qual seja, o art. 1º, III, f, do Decreto n. 14.454, de 12/4/2017, estabelece que o indulto especial será concedido **às mulheres presas** que se enquadrem na seguinte hipótese: "**mulheres condenadas à pena privativa de liberdade** não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena".

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa aduz que, "*embora não sejam sinônimos as expressões 'presas' e 'condenadas', não se pode vedar a interpretação extensiva in bonam partem, inclusive porque as penas restritivas de direitos sabidamente podem ser convertidas em prisão se descumpridas, não sendo razoável a concessão de indulto a situações mais graves, onde negada a substituição de penas corporais, negando-se às apenadas que, pelas condições pessoais favoráveis, tiveram o direito a enfocada substituição admitida*" (e-STJ fl. 214).

Pondera, ainda, que "*o Decreto que ensejou o deferimento do benefício concedido pelas instâncias ordinárias à ora agravante, ao contrário do Decreto 8.940/2016, não trouxe vedação expressa à possibilidade de indulto para penas restritivas de direitos*" (e-STJ fl. 214).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a apreciação e provimento do agravo regimental pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.925 - RS (2018/0308458-0)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não logra.

É que, tal como está dito na decisão agravada, o próprio dispositivo que fundamentou o pleito de concessão do indulto, qual seja, o art. 1º, III, f, do Decreto n. 14.454, de 12/4/2017, estabelece que o indulto especial será concedido às mulheres presas que se enquadrem na seguinte hipótese: "**mulheres condenadas à pena privativa de liberdade** não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena".

A propósito, esta Corte Superior de Justiça, em situação análoga à dos presentes autos, decidiu que:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. DECRETO N. 8.940/2016. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao juiz criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida norma. Tal proceder ofenderia o princípio da legalidade, por se tratar de competência exclusivamente do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão das benesses.

3. Dispõe o art. 1º do Decreto n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016: "**Art. 1º O indulto será concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras condenadas à pena privativa de liberdade, não substituída por restritiva de direitos ou multa, que tenham até 25 de dezembro de 2016 cumprido as condições previstas neste decreto**".

4. Portanto, **o Presidente da República optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do indulto**, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa.

5. Nesse diapasão, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a reconversão das penas restritivas de direitos em sanção privativa de liberdade, unicamente para fins de concessão do indulto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

6. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 422.303/DF, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/12/2017, grifei).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. DECRETO N. 8.940/2016. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao juiz criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma. Tal proceder ofenderia o princípio da legalidade, por se tratar de competência exclusivamente do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benesses.

3. Dispõe o art. 1º do Decreto n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016: "Art. 1º O indulto será concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras condenadas à pena privativa de liberdade, não substituída por restritiva de direitos ou multa, que tenham até 25 de dezembro de 2016 cumprido as condições previstas neste decreto" grifou-se.

4. **Na hipótese, a reeducanda, condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, teve a pena substituída por duas penas restritivas de direito.**

5. **Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal**, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 416.151/DF, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/11/2017, grifei).

No mesmo sentido, ainda, as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Ribeiro Dantas e Sebastião Reis Júnior, respectivamente, nos autos do *Habeas Corpus* n. 476.161/DF (DJe de 13/2/2019) e do Recurso Especial n. 1.772.617/RS (DJe de 26/11/2018), reconhecendo que as sentenciadas a cumprirem pena restritiva de direitos não fazem jus à concessão de indulto com base no Decreto n. 14.454/2017.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0308458-0

AgRg no
REsp 1.780.925 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121100174913 01047215320148210001 01119593920188217000
02480512420188217000 1047215320148210001 1093550 1119593920188217000
121100174913 2480512420188217000 70077467470 70078828399

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VANESSA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.